

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Paulo Campanha Santana; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-831-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Direito, Governança e Novas Tecnologias II teve seus trabalhos apresentados no dia 13 de outubro de 2023, com início às 14h, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES, que ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de outubro, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O Grupo de Trabalho teve 16 (dezesseis) apresentações que trataram dos seguintes temas:

A ÉTICA ALGORÍTMICA: O DESAFIO NO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo trata da análise do avanço do estabelecimento de padrões éticos para o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no mundo, com destaque para o avanço da regulamentação brasileira acerca da temática.

O DESAFIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo analisa o desenvolvimento de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro e sua conformidade com o devido processo legal diante da inteligência artificial generativa e da discriminação algorítmica, considerando os desafios na efetivação dos direitos fundamentais.

A INFLUÊNCIA CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL. De Morgan Stefan Grando, Julia Brezolin e Ipojuca Demétrius Vecchi, o artigo analisa as principais mudanças no mercado do trabalho promovidas pela inteligência artificial (IA), com ênfase no Brasil.

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE E MEIOS DE CONTROLE. De Felipe Pinheiro Prestes e Gustavo

Silveira Borges, o artigo trata da proliferação do discurso de ódio nas mídias sociais e a Inteligência Artificial (IA), inclusive a generativa, com análise dos impactos e dos possíveis meios de contenção dessas práticas.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De William Andrade, Salete Oro Boff e Joel Marcos Reginato, o artigo discorre, sob a ótica do caso Dabus, a concessão de patentes de invenções para sistemas autônomos dotados de Inteligência Artificial, com base no sistema jurídico brasileiro.

QUAL A SOLUÇÃO PARA A CONCESSÃO, OU NÃO, DE PATENTES A INVENÇÕES CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? De Joel Marcos Reginato, Salete Oro Boff e William Andrade, o artigo busca analisar como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando-se se é devida ou não a concessão de patentes a tais sistemas.

CHAT GPT E O ENSINO JURÍDICO PARA A PREVENÇÃO DE CONFLITOS. De Kátia Cristina Stamberk e Augusto Martinez Perez Filho, o artigo explora a relação entre o ensino jurídico no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o uso do Chat GPT como uma ferramenta educacional.

PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA: O DUELO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. De Luziane De Figueiredo Simão Leal e Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, o artigo aborda o conflito entre proteção de dados e o habitat nas plataformas digitais surgido a partir da difusão e evolução das tecnologias de informação.

SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO PACIENTE. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo aborda a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente, tendo em conta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO 134/2022 CNJ. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo analisa o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta e tratamento dos dados dos usuários.

CIBERESPAÇO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. De Julia Brezolin , Morgan Stefan Grando e Liton Lanes Pilau Sobrinho, o artigo analisa o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade.

OBSTÁCULOS TECNOLÓGICOS: UM ESTUDO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONCRETIZAÇÃO EM TEMPOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo analisa os principais obstáculos, em especial os tecnológicos, que dificultaram a efetivação e concretização dos direitos humanos e fundamentais elencados no direito internacional e Constituição Federal de 1988.

O DIREITO DA PERSONALIDADE DIGITAL. De Kátia Cristina Stamberk, Andressa de Souza e Silva e Aline Ouriques Freire Fernandes, o artigo analisa como a LGPD contribui para a proteção dos direitos da personalidade nas mídias sociais.

O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA ECONOMIA BRASILEIRA: DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo analisa os impactos da tecnologia na economia, destacando os desafios legais e éticos.

DATA CENTERS SOB O ENFOQUE DO DIREITO ECNÔMICO AMBIENTAL: NECESSIDADE DE REGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo busca identificar a necessidade de regulação ou a possibilidade de autorregulação normativa deste segmento.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REDE: UM ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PROCESSO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo apresenta os conceitos da administração pública material e dos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas, as inovações de compras públicas e um contexto digital e de uso de internet.

Agradecemos aos colaboradores pelas pesquisas desta obra, desejando a todos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Professor Dr. Paulo Campanha Santana – Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

**OBSTÁCULOS TECNOLÓGICOS: UM ESTUDO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA
DOS DIREITOS HUMANOS E A CONCRETIZAÇÃO EM TEMPOS DE
INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

**TECHNOLOGICAL OBSTACLES: A STUDY OF HUMAN RIGHTS HISTORICAL
EVOLUTION AND THE IMPLEMENTATION IN TIMES OF TECHNOLOGICAL
INNOVATIONS**

**Clarisse Yamauchi
José Carlos Francisco dos Santos**

Resumo

As diferentes fases históricas que levaram ao reconhecimento e confirmação dos direitos humanos e fundamentais, inclui o desenvolvimento do pensamento filosófico e político sobre os direitos do ser humano, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa, e o marcos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Trata-se de um estudo que tem como objetivo analisar os principais obstáculos, em especial os tecnológicos, que dificultaram a efetivação e concretização desses direitos humanos e fundamentais elencados no direito internacional e Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos foi a bibliográfica e as análises pela abordagem do método hipotético-dedutivo. Observa-se que com o desenvolvimento do pensamento no período iluminista e com as inovações tecnológicas houve várias conquistas, transformações, na maneira de ver os direitos do homem e em seguida os direitos fundamentais do ser humano. O que é fundamental hoje pode deixar de ser em futuramente ou em outros povos. Conclui-se que os direitos fundamentais sofrem interferência conforme o tempo, cultura, as inovações tecnológicas, ela é dinâmica e deve ser periodicamente revista, atualizada de acordo com a época, pois o que é fundamental em um determinado período pode deixar de ser.

Palavras-chave: Evolução histórica do homem, Direitos fundamentais, Era tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

The different historical phases leading to the recognition and confirmation of human and fundamental rights include the development of philosophical and political thought on human rights. Between them are the Declaration of the Rights of Man and of the Citizen during the French Revolution and the international legal frameworks such as the Universal Declaration of Human Rights adopted by the United Nations General Assembly in 1948. This study aims to analyze the main obstacles, especially the technological ones, which hampered the realization and implementation of these human and fundamental rights listed in the international law and Federal Constitution of 1988. The methodology used to achieve the objectives was bibliographic and the analysis by the hypothetical-deductive method

approach. It observes that with the development of thought in the Enlightenment period and with technological innovations, there were several achievements, transformations, in the way of seeing human rights and then the fundamental rights of the human being. What is fundamental today may cease to be in the future or in other peoples. It concludes that fundamental rights suffer interference according to time, culture and technological innovations; they are dynamic and should be, periodically, reviewed and updated according to the time, because what is fundamental in a given period may cease to be in another.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historical evolution of man, Fundamental rights, Technological age

1 INTRODUÇÃO

É importante compreender as diferentes fases históricas que levaram ao reconhecimento e confirmação dos direitos humanos e fundamentais. Isso inclui o desenvolvimento do pensamento filosófico e político sobre os direitos do ser humano, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa, e os marcos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Além disso, investiga-se como ocorreram as inserções desses direitos tanto no âmbito externo quanto interno. No âmbito externo, os Estados adotam tratados e convenções internacionais para garantir a proteção dos direitos humanos. No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 é o principal documento jurídico que estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros.

No entanto, mesmo com a existência desses instrumentos legais, há obstáculos que dificultam a concretização plena dos direitos humanos e fundamentais. Esses obstáculos podem ser de natureza política, social, econômica, jurídica ou tecnológica. Por exemplo, a falta de recursos financeiros, a desigualdade social, a corrupção, a falta de acesso à justiça, as rápidas inovações tecnológicas, são alguns dos obstáculos. A pesquisa busca identificar e analisar os atuais obstáculos que impedem a concretização dos direitos humanos, e com isso, fornecer subsídios para formulação de políticas e estratégias no sentido de poder superar esses obstáculos e promover a realização dos direitos fundamentais. Utiliza-se dos aspectos metodológicos bibliográficos com uma abordagem hipotético-dedutivo.

O artigo apresenta-se a origem dos direitos humanos e fundamentais, buscando verificar como ocorreram as inserções desses direitos no âmbito externo e interno e analisar como os obstáculos que as inovações tecnológicas têm dificultado para a concretude e realização desses direitos fundamentais, conforme determinado pelo direito internacional e pela Constituição Federal de 1988.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É importante destacar a transição do saber mitológico para a razão pura e lógica durante o período relevante da conquista histórica e legado humano. **Fábio Konder Comparato** (2013, p. 29) ensina que esse período foi primordial e foi marcado pela criação

de diretrizes e princípios basilares utilizados até hoje, onde houve a substituição do saber mitológico e o indivíduo passou a atuar criticamente, utilizando a razão pura e lógica. A história humana vem evoluindo ao longo do tempo e é um processo contínuo de luta para reconhecimento de direitos inerentes ao homem, e posteriormente aos direitos fundamentais. Neste estudo iremos tratar apenas dos eventos ocorridos após a Revolução Americana de 1776.

O período do iluminismo, século XVIII, houve importante desenvolvimento do pensamento filosófico e político. Os pensadores iluministas, filósofos como John Locke, Voltaire, Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu, Immanuel Kant, questionaram e defenderam ideias como a igualdade natural entre os seres humanos, a liberdade individual, a tolerância religiosa, as separações dos poderes, a igualdade perante as leis, a liberdade de expressão, autoridades absolutas dos monarcas e das igrejas, pensamentos que influenciaram e tiveram um impacto profundo em importantes eventos históricos, como ensina Comparato:

A “crise da consciência europeia” fez ressurgir na Inglaterra o sentimento de liberdade, alimentado pela memória da resistência à tirania, que o tempo se encarregou de realçar com tons épicos [...]. Generalizou-se a consciência dos perigos representados pelo poder absoluto [...] (COMPARATO, 2019, não paginado).

Foi nesse período que se iniciou o modelo individualista de sociedade, onde predominou o indivíduo estar em primeiro lugar e depois o Estado. Gilmar Antônio Bedin (2002, p. 21), informa que “[...] foi a partir deste período que passa a ser alicerçado o consenso de indivíduo, ou seja, o poder somente será legítimo quando oriundo da nação”. Foi durante esse período também que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens e o ser humano passa a ser considerado como ser dotado de liberdade e razão em sua igualdade essencial, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais (COMPARATO, 2013, p. 24). Bedin (2002, p. 21) ensina que a contar deste momento que se outorga “privilegiar os deveres para declarar os direitos”.

Nos estudos de **Fábio Konder Comparato** (1999, p. 21), sobre as raízes históricas dos direitos humanos, destaca-se a importância dos pensamentos de Kant de que a pessoa humana é dotada de razão e de liberdade, e que deve ser tratada como meio para a compreensão da ideia de dignidade:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Ainda sobre a dignidade, **Immanuel Kant** (2004, p. 65), conceitua como sendo um bem daquilo que não tem:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (...) o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.

As ideias iluministas inspiraram diretamente a formação das revoluções do século XVIII, como a Revolução Americana e a Revolução Francesa, esses eventos históricos foram marcados pela luta contra a opressão política e social, e pela busca por direitos e liberdade.

Fábio Konder Comparato (2013, p. 42), ensina que:

[...] pensamento contemporâneo contempla a liberdade e o individualismo e encontra-se presente nas primeiras declarações modernas de direitos da América do Norte, principalmente na Constituição Americana e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Dessa forma, os direitos naturais do homem, estipulados pelo jusnaturalismo, foram pela primeira vez reconhecidos e positivados em cartas constitucionais que com uma nova concepção de Estado, avançam, marcando assim a passagem das afirmações filosóficas para um verdadeiro e instituído sistema de direitos humanos positivos.

Com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) teve um impacto significativo no desenvolvimento dos direitos humanos, como ensina Alexandre de Moraes:

a Constituição dos Estados Unidos da América e suas dez primeiras emendas, aprovadas em 25-9-1789 e ratificadas em 15-12-1791, pretenderam limitar o poder estatal estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais: liberdade religiosa; inviolabilidade de domicílio; devido processo legal; julgamento pelo Tribunal do Júri; ampla defesa; impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes. (MORAES, 2021, não paginado)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789) enfatizou princípios como liberdade, igualdade e fraternidade, representa ideais fundamentais para uma sociedade justa e equitativa, como mostra Alexandre de Moraes:

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais, porém, coube à França, quando, em 26-8-1789, a Assembleia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos. Dentre as inúmeras e importantíssimas previsões, podemos destacar os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal,

princípio da presunção de inocência; liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento. (MORAES, 2021, não paginado)

Foi um período crucial para a formação dos direitos humanos. As ideias e os princípios defendidos pelos filósofos iluministas influenciando a percepção dos direitos individuais, a luta contra a opressão política e social, e a consolidação dos direitos em documentos e tratados internacionais. Após o iluminismo, “as ideias iluministas” continuaram exercer uma influência significativa no desenvolvimento dos direitos humanos e na sociedade em geral.

Os direitos individuais e a limitação do poder estatal tiveram um impacto direto na redação de constituições e na elaboração de sistemas legais em diversos países. A noção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a religião, a propriedade e a igualdade perante a lei, passaram a ser reconhecida e mantida por meio de leis e instituições. Esses pensamentos incentivaram movimentos de reforma social que buscavam melhorar as condições de vida das pessoas e garantir igualdade de direitos. Movimento como abolicionismo, que lutava contra escravidão, movimento pelos direitos das mulheres, que buscava igualdade de gênero, foram influenciados por ideias de igualdade e liberdade.

Ao longo dos séculos XIX e XX, os direitos civis e políticos foram ampliados em muitos países, como: o sufrágio (voto em uma eleição) o direito à educação, saúde, liberdade de associação e de imprensa, nas palavras de Fachin e Fachin (2020, p. 112),

[...] foi a de *progressiva expansão* dos direitos humanos, o que já revela ser uma fase que se desenvolveu ao longo do tempo. Assim, os direitos humanos foram sendo positivados, em uma caminhada progressiva no tempo: os direitos civis, como a liberdade de associação; os políticos, como o sufrágio universal, transformando o Estado liberal em Estado democrático; e os sociais, como o limite de horas para a jornada laboral do trabalhador, precipitando o nascimento do Estado democrático e social. Vale ressaltar que tais direitos vão sendo criados em circunstâncias concretas, ampliando cada vez mais o acervo cultural das sociedades, especialmente as do mundo ocidental. As novas circunstâncias partejam novos direitos humanos, os quais acabam sendo acrescidos ao rol já existente.

A Segunda Guerra Mundial (1945) também teve um impacto significativo na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Durante esse período sombrio da história, inúmeros direitos humanos foram violados. Essa terrível experiência da guerra e os horrores testemunhados levaram à conscientização global sobre a necessidade de proteger o promover os direitos humanos e para a não repetição de tais atrocidades.

Conforme **Norberto Bobbio** (2000, p. 49),:

O início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional

para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Em 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), que nasceu com o objetivo de promover a cooperação internacional, a paz, e o respeito entre os povos e aos direitos humanos. A Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, produziu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um documento estabelecendo direitos humanos, com intuito de assegurar direitos básicos a todas as pessoas, afirmando em seu artigo 1 que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Como explica Alexandre de Moraes “A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10-12-1948, proclama a necessidade essencial dos direitos da pessoa humana serem “protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.” (MORAES, 2021, não paginado).

É uma referência básica do direito de todos os seres humanos a uma vida digna em qualquer lugar, ou contexto em que se encontre. Representa um mundo ideal para ser vivenciada pelo ser humano. É marco histórico transformador na evolução da humanidade. Piovesan ensina que, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa a garantir o exercício dos direitos da pessoa humana” (PIOVESAN, 1996, p. 43)

“A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui-se, portanto, como um guia de ação, um conjunto de princípios regulatórios, não só das ações estatais, como dos próprios cidadãos. Os direitos nela contidos contemplam os conceitos de cidadania, democracia e paz.” (ONU, 1948, [online])

BOBBIO (2004) *apud* Fachin e Fachin (2020), explica que

[...] a afirmação dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, universal e positiva. É universal porque o princípio contido na Declaração de 1948 não tem por destinatários apenas os cidadãos de um Estado determinado, mas todos os homens; é positiva porque desencadeia um processo em cujo final os direitos humanos deverão ser não mais apenas declarados e reconhecidos em documento jurídico, mas efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado, se este os tiver violado. Nessa perspectiva, os direitos do cidadão passam a ser direitos do homem ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque inserida na humanidade, o que implica em reconhecer que serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. Pode-se afirmar, de modo mais incisivo, que os direitos do homem “nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Em outras palavras, a Declaração Universal é o embrião de um movimento dialético, que principia pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transforma-se na particularidade concreta dos direitos positivos e, ao final, gera a universalidade não mais apenas abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 19)

Na década de 1960, foram adotados dois tratados internacionais importantes que estabeleceram obrigações juridicamente vinculativas em relação aos direitos humanos. Esses tratados são conhecidos como os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP, o qual foi aprovado em 1966 e entrou em vigor em 23 de março de 1976 e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC), foram aprovados em 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. E foram fundamentais para a consolidação dos direitos humanos a nível global.

O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos é um tratado que abrange direitos cívicos e políticos estabelecendo obrigações para os Estados em respeitar e garantir a todos os cidadãos:

Instrumento por meio do qual os Estados Partes das Nações Unidas que aderirem e ratificarem o Pacto assumem o compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. O Pacto reconhece o direito à vida; a não ser submetido à tortura ou penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de escravos; à liberdade e segurança pessoal; à livre circulação; à igualdade perante tribunais e cortes de justiça; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e de expressão; entre outros. (BRASIL, 2018a, [online])

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais como parte dos direitos humanos. A obrigação que ele estabelece para os Estados é em relação ao direito ao trabalho, à saúde, à moradia adequada, à alimentação, à cultura, à educação.

Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e à um padrão de vida adequado. (BRASIL, 2018b, [online])

Esses dois pactos são considerados fundamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo, abrangem muitos direitos reconhecendo, consolidando e estabelecendo normas internacionais no sentido de garantir e assegurar que os Estados cumpram e os coloquem em prática. Após este estudo da evolução dos Direitos Humanos, Alexandre de Moraes conceitua

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas

de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 2021, não paginado)

A Constituição brasileira de 1988, também é conhecida como “Constituição Cidadã”, adotou e consagrou os direitos humanos de forma abrangente, ampla. Ela foi promulgada após um período de ditadura militar com isso refletiu o compromisso de estabelecer um Estado democrático de direito que respeite e proteja os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros. Representa um marco importante na história dos direitos humanos no Brasil reafirmando e ampliando a proteção dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 adotou os direitos humanos de diversas maneiras. No Preâmbulo, que é um pequeno texto que antecede o primeiro capítulo que retrata e explica os principais objetivos sobre o conteúdo de um livro, em nossa constituição ela menciona a promoção do bem-estar de todos e a garantia dos direitos individuais e sociais como objetivos fundamentais. Dedicou um capítulo inteiro aos direitos e garantias fundamentais, nesse capítulo abrange uma ampla gama de direitos, como: direitos individuais, direitos sociais, direitos políticos, direitos coletivos, direitos relacionados à cidadania, direitos à vida, à liberdade, à intimidade, à liberdade de expressão, entre outros.

Estabelece a igualdade perante a lei, ou seja, todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, sem discriminação, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião, status social ou qualquer outra característica. O entendimento de igualdade perante a lei busca garantir que todos os indivíduos tenham os mesmos direitos e oportunidades de acessar a justiça, receber proteção legal e serem tratados de maneira justa e imparcial pelo sistema jurídico. Isso significa que ninguém deve receber um tratamento preferencial ou discriminatório com base em características pessoais, e todos devem ter direitos a um julgamento justo e imparcial.

No entanto, é importante ressaltar que a igualdade perante a lei não significa tratamento idêntico em todas as circunstâncias. A lei pode reconhecer diferenças de situações e tratar grupos ou indivíduos de maneira diferente para corrigir as desigualdades existentes e promover a igualdade substancial. Esse conceito é conhecido como “igualdade material” e busca garantir a equidade e a justiça social. A Constituição de 1988, portanto, consagra os direitos humanos como um elemento central no ordenamento jurídico brasileiro. Ela estabelece uma ampla gama de direitos fundamentais e de controle de proteção, visando assegurar a garantia e a igualdade de todos os cidadãos. No entanto, é importante destacar que a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios, e o papel da sociedade civil e das instituições é fundamental para a sua concretização plena.

Neste sentido Bobbio adverte “que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade” (BOBBIO, 1992, p. 24 *apud* FACHIN; FACHIN, 2020, p. 118).

3 DESAFIO: DIREITOS FUNDAMENTAIS X TECNOLOGIA

Os obstáculos para a efetivação dos direitos fundamentais podem variar de acordo com o contexto ou momento histórico, ou conforme a realidade do país ou região, tecnologia, ou seja, há uma grande luta para sua efetiva implantação e concretização. Norberto Bobbio (1992) observa que o *fundamental* oscila no tempo e no espaço, visto que, embora presente no aqui e no agora possa deixar de sê-lo em outras culturas ou em diferentes espaços temporais. Para ele, "O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas." (FACHIN; FACHIN, 2020, p. 118)

A tecnologia, como conta a história, pode ter tanto impactos positivos como negativos para estabelecer os direitos humanos no mundo e no Brasil. Pereira (2020, p. 15), informa que a sociedade tem saído cada vez mais de sua fase analógica, para uma fase digital. “Tratam-se as sociedades analógica e digital de uma metáfora para ilustrar como a sociedade tem mudado seu comportamento em função da tecnologia, sobretudo no que diz respeito à ampliação do acesso à internet.”

O acesso da internet, redes sociais e plataformas digitais, trouxeram inúmeras vantagens e oportunidades no fortalecimento dos direitos humanos e da participação cidadã. O uso da internet permitiu que as pessoas tivessem acesso a uma vasta quantidade de informações e conhecimentos em diferentes áreas, fortalecendo a conscientização dos direitos possibilitando que as pessoas se informem sobre questões relevantes para suas vidas. Elas permitem que as pessoas se mobilizem e expressem suas opiniões de forma ampla, isso fortalece a participação cidadã, e permitem que se engajem em discussões públicas, compartilhem em experiências pessoais e se organizem para promover mudanças sociais, culturais e políticas.

Elas também oferecem espaço para vozes marginalizadas e grupos de sub-representação tenham espaço e sejam ouvidos, contribuindo para uma maior diversidade e inclusão do debate público, desafiando narrativas dominantes e promovendo a igualdade de oportunidades para diferentes grupos sociais. Neste sentido, Levy (1999) *apud* Pereira (2020),

diz que a cibercultura acaba por estimular o exercício da cidadania, tendo em vista que, através do ciberespaço, torna-se ainda mais factível a discussão acerca de temática que dizem respeito à comunidade na qual a pessoa está inserida, implicando assim maior participação na tomada de decisões pelas autoridades, além do fomento do processo de descentralização da informação.

Também através da internet e suas plataformas, as pessoas podem ter acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, justiça e outros tipos de serviços, de forma mais ágil e conveniente. Isso é especialmente importante para aqueles que enfrentam barreiras geográficas, temporais, financeiros, sociais no acesso a esses serviços. No entanto, é importante ressaltar que o acesso à internet e às tecnologias digitais ainda não é igualitário no Brasil e em todo o mundo. A exclusão digital e às desigualdades de acesso representam obstáculos para a efetivação plena desses benefícios. É necessário trabalhar para superar essas desigualdades, garantindo que todos tenham acesso igualitário às ferramentas e recursos digitais para que possam desfrutar dos ambientes digitais.

Porém fatores negativos da internet, como rápida disseminação de notícias falsas (*fake news*), comprometem a efetivação dos direitos humanos. A disseminação de informação falsa, manipulada, enganosa distorce a realidade comprometendo a confiança nas fontes de informação e dificulta a formação de opiniões em fatos verídicos. Reduz espaços para o debate público saudável. Quando a desinformação é amplamente aceita, opiniões e fatos contrários podem ser desacreditados ou ignorados, minando a diversidade de perspectivas e prejudicando a liberdade de expressão.

Durante processos eleitorais, especialmente em contextos em que redes sociais desempenham um papel significativo, é comum observar a viralização de mensagens propagadas no ambiente virtual sobre os candidatos. Infelizmente, muitas vezes essas mensagens são simplistas, distorcidas ou até mesmo falsas, visando manipular a opinião pública.

Neste sentido, Morozov exemplifica o modelo de negócios das empresas de tecnologia, que incentiva a disseminação de informações sensacionalistas, imprecisas e até falsas na busca pela maximização de cliques.

“As eleições brasileiras de 2018 mostraram o alto custo a ser cobrado de sociedades que, dependentes de plataformas digitais e pouco cientes do poder que elas exercem, relutam em pensar as redes como agentes políticos. O modelo de negócios da Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas,

depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualizações. Sob a ótica das plataformas digitais, as fakes news são apenas as notícias mais lucrativas.” (MOROZOV, 2018, p. 11)

“Como qualquer eleição recente pode evidenciar, a infraestrutura da comunicação política mudou dramaticamente. Esforços feitos no passado para controlar seu uso – como leis de financiamento de campanha política e restrições do tempo de TV de cada candidato – não são mais adequados em um mundo onde grande parte da comunicação se dá em plataformas digitais. Caso não encontremos formas de controlar essa infraestrutura, as democracias se afogarão em um tsunami de demagogia digital; esta, a fonte mais provável de conteúdos virais: o ódio, infelizmente, vende bem mais que a solidariedade. “(MOROZOV, 2018, p. 12)

As empresas de tecnologia coletam uma enorme quantidade de dados pessoais dos usuários, que são utilizados para direcionar anúncios, informações e criar perfis detalhados de cada indivíduo. Esse fenômeno destaca em como essas empresas têm o poder de influenciar o conteúdo que é apresentado aos usuários, por meio de algoritmos e personalização de feeds. Neste sentido Pereira (2020, p. 10) informa que

[...] em rede, transpomo-nos e nos fazemos presentes por exemplo, por meio da criação de perfis em redes sociais, onde revelamos nossa identidade, manifestamos pensamentos, publicamos uma série de conteúdos como imagens, áudios e vídeos. Em rede também deixamos rastros não desejada mente públicos, tais como os dados e informações que registramos em determinadas plataformas, o histórico das buscas que fazemos em navegadores, as localizações nas quais estivemos, dentre outros.

Também neste sentido Morozov alerta que “Tudo se resume a achar as pessoas certas no momento certo e conseguir que nos enviem as mensagens certas.” (MOROZOV, 2018, p. 104)

A coleta massiva de dados pessoais feita pelas empresas em ambientes digitais, compromete a privacidade e a segurança dos indivíduos. Informações pessoais e íntimas podem ser coletadas sem o consentimento adequado ou até mesmo sem o conhecimento dos usuários, e ainda serem utilizadas de maneiras não autorizadas, compartilhadas, vazadas ou até mesmo vendidas, leiloadas, nesse sentido Morozov alerta para

[...] um modelo de capitalismo “dadocêntrico” adotado pelo Vale do Silício busca converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável: tudo aquilo que costumava ser o nosso refúgio contra os caprichos do trabalho e as ansiedades do mercado [...] tudo vira um ativo rentável: nossos relacionamentos, nossa vida familiar, nossas férias e até nosso sono [...] (MOROZOV, 2018, p. 33)

Essas questões levantadas comprometem a segurança das pessoas, além de violar os direitos fundamentais da privacidade e à proteção de dados. Morozov pressagia quanto ao uso

das plataformas de internet que capturam nossas informações pessoais manipulando-as e transformando-as em dados para serem vendidas

O Vale do Silício destruiu nossa capacidade de imaginar outros modelos de gestão e de organização da infraestrutura da comunicação. Podemos esquecer os modelos que não se baseiam em publicidade e que não contribuem para a centralização de dados em servidores particulares instalados nos EUA. (MOROZOV, 2018, p. 33)

A referência de Morozov quanto a informações pessoais é sombria “A privacidade está se tornando uma mercadoria [...] A privacidade deixou de ser uma garantia ou uma coisa de que desfrutamos gratuitamente: agora temos que gastar recursos para dominar as ferramentas.” (MOROZOV, 2018, p. 36)

[...] ou comprar essas informações no mercado aberto – já que esses dados acabariam sendo comercializados. Ou seja, o que agora é obtido por meio de intimações e ordens judiciais poderia ser inteiramente coletado por intermédio de transações comerciais. (MOROZOV, 2018, p. 130)

Existe a possibilidade de análise e cruzamento de dados pessoais que pode resultar em perfis detalhados e segmentação de indivíduos, o que pode levar à classificação, rotulação e ao tratamento diferenciado com base em características pessoais, como raça, gênero, origem étnica, orientação sexual, entre outros. Isso fere o princípio da igualdade e pode contribuir para a perpetuação de injustiças sociais.

Neste sentido Morozov alerta

Se todos os dados são relevantes para crédito, e a privacidade for inacessível aos pobres, eles devem se preparar para tempos difíceis [...] Mais uma vez, não é preciso odiar ou temer a tecnologia. (MOROZOV, 2018, p. 37)

Em um dos exemplos citados pelo autor, ele cita da importância para resolver problemas como obesidade através dos celulares monitorarem nossas caminhadas, se estão dentro do ideal. Fazer uma combinação com os óculos do tipo Google Glass, com o objetivo de monitorar a alimentação, se estamos seguindo a dieta. Supõe-se que se formos racionais e seguirmos as ferramentas tecnológicas – codificação de dados - que estão a nossa disposição poderemos vencer a obesidade. Mas, devemos levar em consideração outras variáveis como: se a pessoa é pobre, necessita de ter vários empregos, não disponha de carro para poder comprar alimentos orgânicos em mercados especializados, talvez fazer refeições de baixa qualidade em um McDonald's seja a decisão racional considerando que seja a comida pela qual a pessoa obesa pode pagar. Aqui o autor diz que “o problema a ser resolvido nesse caso é o da pobreza – por meio de reformas econômicas -, e não o da carência de informações.” (MOROZOV, 2018, p. 40)

Com a rápida evolução tecnológica e a ampla utilização de plataformas digitais, têm levantado novos desafios no que diz respeito à responsabilidade por infrações cometidas neste contexto. Têm surgido diferentes tipos de infrações tecnológicas, como violação de privacidade, crimes cibernéticos, disseminação de conteúdo ilegal, inverídica ou prejudicial, cyberbullying, entre outros e para lidar com essas infrações é necessário configurar a capacidade de responsabilização.

Faz-se necessário, criar leis de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, é essencial para estabelecer diretrizes claras sobre a coleta, o armazenamento e o uso de dados pessoais. Essas leis. Devem ser atualizadas e adaptadas às mudanças tecnológicas, a fim de abordar os desafios emergentes, devem garantir a transparência, o consentimento livre, específico, informado e inequívoco para o uso aos seus dados pessoais o que significa que as empresas devem ser transparentes sobre como os dados serão utilizados e permitir que os indivíduos tenham controle sobre suas informações. As empresas devem ser responsabilizadas pelo tratamento adequado dos dados pessoais e prestar contas em caso de violação ou abuso.

Muitas infrações tecnológicas ocorrem em contexto transacional, tornando a cooperação internacional fundamental. É necessário fortalecer a negociação de cooperação entre países para investigar, processar e punir os infratores que operam além das fronteiras.

Nas palavras de Fiorilho (2015, p 98) *apud* Pereira (2020, p. 25)

Com o advento da internet e, com ela, do ciberespaço, a concepção clássica de território transfigurou-se, posto que esta possibilitasse o tráfego rápido e eficiente de informações, bem como uma interação num espaço que desconhece os limites impostos por fronteiras. Não existe separação de lugar na rede. A noção de lugar passa a ser qualquer ponto da rede em que se possa ter acesso à informação.

O ciberespaço permite escapar às limitações da vida real. O conceito de território está intimamente ligado a uma nova, qual seja a rede. A rede, como território, caracteriza-se pela localização de informação. A informação na rede, portanto, passa a ser elemento identificador do território no ciberespaço.

Assim, essas características fazem com que a internet tenha maior dificuldade em estabelecer um “centro de comando”, tal como na versão tradicional de território físico delimitado.

Além da dificuldade em identificar um território dentro do ciberespaço, outra problemática se apresenta, um indivíduo pode estar em diversos espaços, ao mesmo tempo, na internet. Vale dizer, um sujeito pode dispor de uma identidade no espaço real e de várias distintas na internet, fato este que, em última análise, pode gerar um conflito de competências entre os Estados e carrear numa dificuldade de localização do próprio agente do crime.

Zanatta (2017, p. 11) *apud* Pereira (2020, p. 26), também conceituou

No mundo virtual, em contrapartida ao mundo real, não é um acidente geográfico ou um espaço físico que determina a atuação do Estado sobre seus indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes. A convergência tecnológica elimina a barreira geográfica quando aplicada a um plano virtual paralelo, onde o conceito de localização é efêmero, sendo representado por sequência binária e não latitude e longitude.

Esta era digital tem muito a ser estudada a fim de reduzir riscos e garantir que direitos fundamentais não sejam transgredidos. Como uma das medias, seria promover a conscientização das pessoas, sobre as infrações em ambientes virtuais e os riscos associados a este novo período. É necessário educar o usuário sobre as melhores práticas de segurança cibernética, o uso responsável da tecnologia e os recursos disponíveis para relatar e lidar com infrações. Com a educação midiática e o desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico para avaliar de forma adequada as mensagens propagadas no ambiente virtual é um meio de combater a desinformação e promover a transparência, a verificação dos fatos e o acesso às fontes de informação e quem sabe, obter um ambiente virtual saudável para um debate público. Para Zanata (2017) *apud* Pereira (2020, p. 23), “trata-se de uma forma de possibilitar maior conhecimento público sobre as normas e consequentemente, aumentar a sua eficácia, dando cumprimento, assim, ao princípio da proteção na sociedade da informação.”

Não devemos abominar a tecnologia, as inovações, devemos aprender e renovar pois como diz Morozov: “[...] quem domina a tecnologia mais avançada também domina o mundo. A tarefa futura da política progressista, no Brasil e em outras partes, deve ser a de desenvolver uma estratégia para assegurar esse controle – evidentemente, por meios democráticos.” (MOROZOV, 2018, p. 11)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A historicidade revela que os direitos humanos estão sempre em construção não apenas pela necessidade de reconhecer novos direitos, mas também pela luta travada na busca de efetivação dos direitos já formalizados pelo ordenamento jurídico de um País. Nesta perspectiva, em obediência a este processo evolutivo identificado pelo autor, torna-se importante compreender o fundamento dos direitos humanos, tema que tem suscitado e ainda suscita grandes debates doutrinários (FACHIN; FACHIN, 2020)

A conquista dos direitos humanos ao longo da história tem sido árdua e contínua, resultado de esforços coletivos, mobilizações sociais e lutas por justiça e igualdade.

Ao logo dos séculos, diferentes pensadores, grupos e movimentos sociais têm lutado contra opressões e violações dos direitos humanos.

Essas conquistas são resultadas de avanços graduais, marcados por momentos históricos importantes, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), entre outros. Este estabeleceu um marco internacional para a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas a nível internacional.

É importante destacar que mesmo com esses desafios alcançados, há muito que se fazer. Ainda há violação dos direitos humanos em diferentes partes do mundo, seja por meio de regimes autoritários, conflitos armados, pobreza, marginalização, ocorrência sistemática ou outras formas de injustiça social. É fundamental que a defesa e a luta pelos direitos humanos seja continua promovendo a conscientização, a educação, o ativismo, a defesa dos princípios de garantia da igualdade, liberdade e fraternidade, dos obstáculos gerados pelas novas tecnologias.

É importante adotar uma abordagem equilibrada no uso da tecnologia e garantir que os direitos humanos sejam respeitados no ambiente digital. Isso envolve políticas e regulamentações que protegem a privacidade, a liberdade de expressão e outros direitos, além de promover a inclusão digital e a alfabetização digital para garantir que todos possam se beneficiar dos avanços tecnológicos.

A conquista dos direitos humanos é um processo em constante evolução, e cada geração tem a responsabilidade de seguir nessa trajetória para construir um mundo mais justo e respeitoso para todos.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. III Relatório do Estado brasileiro ao Pacto de Direitos Civis e Políticos. [S. l.]. 26 abr. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos> . Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. [S. l.]. 26 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por->

temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais. Acesso em: 22 jun. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica. DIREITOS HUMANOS EM NORBERTO BOBBIO: A TRAJETÓRIA DE UMA UTOPIA EM BUSCA DE CONCRETIZAÇÃO. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 107-125, 2020, Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4174>. Acesso em 28 junho 2023.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. [Kindle].

MOROZOV, Engeny. **Big Tech – A ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução: Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 01 jul. 2023.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.